



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 33/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos sete dias do mês de agosto de 2024 às 09:00 foi realizada a **16ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029005656. Interessado: CADORE LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 1, 3 e 4/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que trata-se de pedido de revisão contra a decisão do Conselho regulador da AGR, pela empresa CADORE LTDA. Na reunião nº 576/2024, de 05/07/2024 por decisão uniforme, o Conselho Regulador decidiu pela inabilitação da empresa, para operar as linhas requeridas e caracterizadas nos autos, em face do que dispõe o edital de Chamamento Público nº 001/2023 e Chamamento Público Nº 003/2023. Preliminarmente, vê-se que o pedido de revisão, preenche os requisitos de admissibilidade. Neste documento em resumo alega: "*1. Inicialmente informa que a recorrente saneou todas as pendências apresentadas pela Comissão Especial de chamamento, a qual proferiu, inclusive, a decisão nº 23/2024, onde decidiu pela habilitação. 2. NO FINAL requer: a) o recebimento do recurso, eis que tempestivo; b) o acolhimento dos pedidos para reconsiderar a resolução nº 576/2024-cr, com recebimento da nova declaração de qualificação técnico-profissional, para autorizar a recorrente a operar as linhas de Goiânia a Caldas Novas via Bela Vista de Goiás, Goiânia a Caldas Novas via Morrinhos e Rio verde a Montividiu*". Através do Ofício nº 150/2024 do Presidente da Comissão Especial de Chamamentos Públicos foram constatadas pendências na documentação apresentada relativas aos Projetos Técnico Operacionais (SEI nº 55320344 - anexo), Comprovação Técnico Operacional (SEI nº 55320350 - anexo) e

de Comprovação Técnico Profissional (SEI nº 55320379 - anexo). Posteriormente, através do Decisão nº 23/2024 - AGR/DIRF o Presidente da Comissão Especial de Chamamentos Públicos decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, de regularidade dos projetos técnico-operacionais, para a operação das linhas Goiânia a Águas Lindas de Goiás (via Anápolis), Goiânia a Uruana (via Inhumas e Itauçu), Goiânia a Cristalina (via Anápolis e Novo Gama), Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Caiapônia), Rio Verde a Montividiu (via GO-174), Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309) e Goiânia a Caldas Novas (via BR - 153 e Morrinhos), contrariando o disposto no item 7.4 dos editais de Chamamento Público 01 e 03/2023, que só prevêem saneamento das pendências quando houver decisão de inabilitação. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, desconheço o pedido de revisão da empresa cadore para operação das linhas Goiânia a Águas Lindas de Goiás (via Anápolis), Goiânia a Uruana (via Inhumas e Itauçu), Goiânia a Cristalina (via Anápolis e Novo Gama), Rio Verde a Aragarças (via Montividiu e Caiapônia), Rio Verde a Montividiu (via GO-174), Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309) e Goiânia a Caldas Novas (via BR - 153 e Morrinhos), e votou pela manutenção da Decisão da Resolução do Conselho Regulador 576/2024, conforme disposto no item 7.4 dos editais de Chamamento Público 01 e 03/2023, que só prevêem saneamento de pendências quando houver decisão de inabilitação pela comissão especial de chamamentos públicos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029004873. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 2.2 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

2.3. Processo nº 202300029005076. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 2.3 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

2.4. Processo nº 202300029005912. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, trata o processo do auto de infração nº 42.922, lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo LTDA, com base no inciso IX, do art. 17, da Resolução nº 219/2023 - CR, pelo veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. A Resolução 586/2024 da Câmara de Julgamento de 20/06/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.922, por estar em conformidade com os elementos básicos. Preliminarmente, vê-se que a empresa cumpriu o prazo para ingresso do recurso, portanto, conheço do mesmo, estarem presentes os requisitos de admissibilidade. A preliminar arguida no recurso inerente à lei nº 13.800/2001, que trata de prazos impróprios, não se aplica ao caso em exame. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de goiás é regulado, controlado e fiscalizado em legislação própria, notadamente a lei nº 18.673/2014 e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 8.444/2015 e os atos normativos editados pela AGR e no caso em exame pela resolução normativa nº 219/2023 - CR. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa colocou em serviço veículo sem condições de estar em operação, com apenas 3 (três) janelas abrindo precariamente, causando desconforto e mal estar aos usuários, e o ar condicionado não estava funcionando. Os demais argumentos e justificativas apresentados na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração. Isso posto, com base na fundamentação, e que a empresa Juarez Mendes Melo LTDA foi autuada pelo veículo não oferecer condições de conforto ou higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes, e tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento o auto de infração foi homologado, votou pela manutenção do auto de infração 42.922, visto que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e

materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202300029005998. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, primeiramente, ressaltou a importância do duplo grau necessário, vez que no caso a Câmara de Julgamento não conheceu da defesa sob o argumento de ausência de comprovação do poder de gerência do representante legal. Dessa forma, explicou que o Código de Processo Civil desde 2015 tem considerado que questões de representação são sanáveis, bem como Resolução Normativa que permite às autorizadas arquivarem os poderes de gerência, ficando isento de apresentarem novamente em outros autos. Não sendo observado pela Câmara de Julgamento. Em seu recurso, alega que o veículo estaria registrado junto à AGR. Submetido à diligência, a unidade técnica verificou que o veículo de fato não estava registrado na AGR. Assim, negou provimento ao Recurso Administrativo, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.956. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que nesse caso o duplo grau ocorreria obrigatoriamente, vez que houve recurso. O segundo ponto, embora não tenha havido o atendimento integral da solicitação, que ficasse registrado a avaliação feita pelo Conselheiro Relator para que possa ser encaminhada à Câmara de Julgamento como ponto de atenção a ser observado.

Bloco 01

3.2. Processo nº 202400029002041. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.3. Processo nº 202400029002029. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que foram reunidos em bloco vez que tratam do mesmo interessado e tipificação, bem com o mesmo itinerário Goiânia/Palmeiras. Em ambos a empresa autuada por utilizar veículo não registrado na AGR. Passou ao voto, afastando a tese de nulidade por violação artigo 24 da lei nº 13.800/2001, por entendimento da Procuradoria Setorial em Parecer de que trata-se de prazo impróprio. Em relação ao mérito, alega que é permitido temporariamente e excepcionalmente utilizar veículos de terceiros não registrados. Contudo, ainda que haja previsão legal para que, em casos excepcionais, seja autorizada a utilização de veículos de terceiros, essa medida é incomum e depende de análise e aprovação caso a caso, não sendo a possibilidade um motivo de efetividade. Assim, negou provimento ao Recurso Administrativo, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.479 e 43.514. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202300029006063. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que o interessado Juarez Mendes Melo, fazendo o itinerário Morrinhos a Pousada do Rio Quente, trecho de 45 km. Autuada por executar o serviço com veículo diferente, a autorização seria para veículo convencional e ele estava utilizando veículo semiurbano. Em recurso, alega inobservância do prazo da lei 13.800/2001, que seria de 5 dias, mas há entendimento de que esse prazo não se aplica por ser prazo impróprio e serve apenas como parâmetro. No mérito, alega que houve erro ao preencher o auto de infração, entretanto, no auto há despacho saneador constatando erro formal e alterou o auto de infração quanto ao destino, retificando-o de RIO QUENTE para POUSADA DO RIO QUENTE, conforme permitido pela legislação. Além disso, anexou o

quadro de horários da Linha nº 19.1032-00, constatando tratar-se de linha convencional, de Morrinhos a Pousada do Rio Quente, em Goiás. Ainda, alega ausência de motivo do ato administrativo por ter sido transformada a linha convencional em semiurbano. Entretanto, a transformação ocorreu posteriormente a lavratura do auto. Assim, negou provimento ao Recurso Administrativo, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.980. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202300029005292. Interessado: THAYARA PEREIRA SOARES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que o auto foi lavrado pelo regime de fretamento eventual turístico sem autorização da AGR (licença), compreendendo o itinerário de Cocalzinho a Caldas Novas, 362 km de extensão. No recurso, alega-se que o deslocamento do transporte foi fruto de uma doação cristã para a igreja. Ocorre que, o transporte de passageiros deve ser registrado na AGR. O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (12/03/2024) e findou-se em 25/03/2024. No entanto, verifico que a peça recursal foi protocolada somente em 26/03/2024 junto à AGR, portanto, fora do prazo legal. Assim, não conheço do Recurso Administrativo interposto eis que intempestivo, por conseguinte, voto pela manutenção do auto de infração nº 42.737. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202200029007114. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha Goiânia/Campestre de Goiás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou ao voto. Primeiramente, informou que haveria condicionante em seu voto. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com supedâneo na Ata de Reunião Deliberativa inserta no bojo dos autos de nº 202300029006239, votou no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano, na linha nº 19.004-00, GOIÂNIA//CAMPESTRE DE GOIÁS, operada pela empresa JUAREZ MENDES MELO LTDA, condicionando essa aprovação ao cumprimento da obrigação do interessado formalizar a renúncia da linha Campestre de Goiás//Trindade, previamente à liberação do Termo de Autorização do serviço semiurbano pleiteado. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, solicitou que se fizesse uma observação sobre a diferenciação em relação aos pontos de embarque e desembarque do serviço metropolitano com os do serviço intermunicipal de passageiros. O intuito é registrar que os serviços não tenham os mesmos pontos de embarque e desembarque do serviço intermunicipal, que têm autorização própria. Não devendo ser utilizados os pontos do coletivo metropolitano.

4.2. Processo nº 202200029007126. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha Trindade/Campestre de Goiás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou ao voto. Explicou que o processo está ligado ao voto anterior, sendo um complemento do processo anterior. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com supedâneo na Ata de Reunião Deliberativa inserta no bojo dos autos de nº 202300029006239, ante o descumprimento da obrigação assumida pelo requerente naquele ajuste, no tocante ao seu compromisso de renunciar a operação do serviço de transporte de passageiros no trecho Trindade//Campestre de

Goiás, indefiro o pedido encaminhado. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202400029001267. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Minuta de resolução normativa dispendo sobre os procedimentos relativos às sessões da Câmara de Julgamento e do Conselho Regulador da AGR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 4.3 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

4.4. Processo nº 202300029006150. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou ao voto. Destacou a situação de revel do interessado. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada no auto de infração nº 43.001. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.5. Processo nº 202300029004814. Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou ao voto. Destacou que trata-se de pedido de revisão. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, considerando que o interessado não trouxe nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão do Conselho Regulador da AGR, votou pelo indeferimento do Pedido de Revisão encaminhado pela empresa REAL EXPRESSO LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que trata-se de situação bastante recorrente em que empresas que detém autorização de linhas interestaduais prestando serviço intermunicipal, caracterizando um serviço clandestino. Requereu que a área de fiscalização realize um estudo, considerando que esse tipo de autuação pode ser identificada quando a empresa emite bilhetes de passagem de trechos intermunicipais, não sendo necessário a presença física de um fiscal para verificar situações desse tipo de irregularidade. Seja realizado um estudo de viabilidade de fiscalização eletrônica nesses casos.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029004862. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA . Assunto: Fusão de linhas .

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Informou que trata-se de requerimento formulado pela autorizatória Expresso Marly Ltda, por meio do qual solicita a fusão das linhas convencionais nº 03.1119-00 – Ceres a Uruaçu, nº 03.1120-00 – Ceres a Porangatu, nº 03.1121-00 – Uruaçu a Porangatu e nº 03.1123-00 – Anápolis a Uruaçu, com a linha convencional nº 03.1122-00 - Goiânia/Porangatu via Anápolis, recém alterada pela Resolução do Conselho Regular nº 427, de 08 de dezembro de 2023 , que autorizou o prolongamento da então linha nº 03.1122-00 - Anápolis a Porangatu, até Goiânia. Destaca-se que o produto do deferimento do pleito é a extinção dos Termos de Autorização e conseqüentemente das seguintes linhas: Goiânia a Porangatu (via Anápolis), Ceres a Uruaçu, Ceres a Porangatu, Uruaçu a Porangatu, Anápolis a Uruaçu. O produto da fusão será uma nova linha com o

seguinte itinerário: Goiânia, Anápolis, Interlândia, Jaranápolis, Entrada para São Francisco de Goiás, Jaraguá, Saraiva, Rianápolis, Rialma, Ceres, Jardim Paulista, Entrada para Itapaci, Espírito Santo, Entrada para Nortelândia, São Luiz do Norte, Funil, Uruaçu, Campinorte, KM-300 (BR-153), Entrada para Mara Rosa, Mara Rosa, Estrela do Norte, Santa Tereza de Goiás, Serra do Campo e Porangatu, a fim de garantir o atendimento a todos os mercados intermediários. A referida proposta da autorizatária visa estabelecer uma melhor destinação de seus recursos operacionais, notadamente de seus veículos, motoristas e combustível. A fusão das linhas existentes atende as exigências dos incisos I e II, §9º do art. 43 do Decreto 8.444/2015, pois as ligações origem e destino são atendidas apenas pela empresa solicitante e que a linha resultante atenderá todos os mercados intermediários antes atendidos. Deve-se notar que a autorizatária planeja uma reestruturação operacional e financeira, para melhorar a eficiência operacional, bem como atender a população com mais opções de horários e destinos, e com uma maior frequência semanal, solicitando a fusão das linhas. Não obstante, verifica-se que não há proposta de implementação de viagens com menor tempo de duração e/ou conforto ao usuário, que poderiam ser propiciadas com os serviços, direto, semidireto, expresso, semileito ou leito, razão pela qual, sem oposição ao deferimento do pleito da autorizatária, que seja determinado a implementação de pelo menos 01 (um) horário diário em modalidade de serviço diverso do convencional, a fim de propiciar melhoria efetiva aos usuários, considerando que, o serviço como proposto culminará na sujeição do usuário à uma viagem morosa, ante a quantidade de seções na linha entre Goiânia e Catalão. Desta forma, em respeito aos princípios da continuidade, transparência e eficiência, votou pela aprovação do pedido em tela, ressalvando que, conforme o inciso XIX do art. 3º do Decreto 8.444/2015, a fusão das linhas existentes, cujos itinerários se complementam ou se superpõem, originando nova linha, terá como consequência o cancelamento daquelas que lhe deram origem. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou a Relatora e pontuou que esse tipo de debate deixa evidente o papel da regulação, tendo em vista que busca o equilíbrio entre os interesses do poder concedente, prestador de serviço e usuários. Sendo aprovado um ponto de interesse maior do prestador de serviço. Por outro lado, deve ser verificado o interesse dos usuários. Sendo necessário ponderar se haveria usuários que teriam interesse por uma viagem mais rápida. De forma que, esse tema se comunica com outros, como o transporte irregular de passageiros. Assim, constitui dever da regulação verificar no mercado, inclusive, junto ao próprio prestador de serviço, se há demanda por viagens mais curtas mesmo que não na mesma frequência. Observou que a própria norma da Agência, estabelece uma diferenciação de valores para viagens como essas. Portanto, a situação de linhas expressas precisa ser debatida.

5.2. Processo nº 202400029003181. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art 19, inciso XXIII da Resolução Normativa nº 219/2013.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Explicou que por meio do Despacho nº 1102/2024/AGR/CFT, da Coordenação de Fiscalização de Transportes, foi solicitado o cancelamento da lavratura do Auto de Infração nº **43.807**, uma vez que, por equívoco, o fiscal lavrou a infração por suposto descumprimento a uma determinação da AGR de afixar cartaz no veículo com os dizeres: "*a serviço da empresa...*". Ocorre que, inexistente tal determinação para a empresa Expresso Maia Ltda e, sim, para a empresa Juarez Mendes Melo quando utiliza na operação de suas linhas veículos da Primeira Classe Transportes Ltda, conforme Decisão nº 02/2023. Isto posto, votou pela anulação do Auto de Infração nº 43.807. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Ao final, o Colegiado, registrou suas condolências pelo passamento do Sr. Jaurez, fundador da empresa Juarez Mendes e Melo LTDA, uma das primeiras empresas de transporte do Estado de Goiás, com relevante participação no mercado.

07. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 13/08/2024, às 08:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 13/08/2024, às 08:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 13/08/2024, às 08:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 13/08/2024, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 13/08/2024, às 18:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 14/08/2024, às 08:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **63289215** e o código CRC **7E65E438**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 63289215